



- O valor patrimonial tributário foi determinado separadamente, nos termos do art. 7.º, n.º 2, alínea b), do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI),
- Sobre este a AT liquidou, nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, alínea f), subalínea i), o imposto de selo da verba 28.1. da Tabela Geral, na redacção dada pelo
- A sujeição ao imposto de selo da verba 28.1. da TGIS resulta da conjugação de dois factos: a afectação habitacional e o valor patrimonial do prédio urbano
- Como o prédio dos Requerentes se encontra em regime de propriedade total, não existem fracções autónomas a que a lei fiscal possa atribuir a qualificação
- Assim, os ora requerentes, para efeitos de IMI e de imposto selo, por força da redacção da referida verba, não são proprietários de 10 fracções autónomas
- A propriedade horizontal, regime jurídico específico da propriedade previsto no artigo 1414.º e ss do Código Civil, é um regime mais evoluído de propriedade
- Encontrando-se o prédio submetido ao regime de propriedade total, mas sendo fisicamente constituído por partes susceptíveis de utilização independente,
- Os andares ou divisões independentes, avaliados nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do CIMI, são considerados separadamente na inscrição matricial, a que
- Tal norma legal tem correspondência no corpo do art. 232.º, regra 1.ª, do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola (CCPIA), e
- A inscrição matricial deve fazer referência a cada uma das partes e aos respectivos valores patrimoniais, apurados separadamente nos termos dos artigos
- Tal prédio não deixa, pelo facto de ser um apenas, não sendo, assim, as suas partes distintas juridicamente equiparadas às fracções autónomas em regime
- O facto de o IMI ter sido apurado em função do valor patrimonial tributário de cada parte de prédio com utilização económica independente não afecta igua
- A interpretação de que o VPT dos prédios urbanos de que depende a aplicação da verba 28.1. da Tabela Geral é o valor patrimonial de cada andar ou divi
- As normas procedimentais de avaliação, inscrição matricial e liquidação das partes susceptíveis de utilização independente não permitem afirmar que exis
- Esta interpretação resulta da conjugação das normas do CIMI referentes a incidência (art. 1.º), noção de prédio (art. 2.º), de prédio urbano (art. 4.º) e espéc

#### 10. Objecto do pedido

A questão jurídica fundamental a decidir consiste em saber se o âmbito da incidência do Imposto do Selo previsto na Verba 28 da TGIS inclui os prédios urbanos não

#### 11. Saneamento

O tribunal arbitral colectivo é materialmente competente, nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, al. a) do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade nos termos dos artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria

O processo não padece de qualquer nulidade nem foram suscitadas pelas partes quaisquer excepções que obstem à apreciação do mérito da causa, pelo que se mo

#### 12. Factos provados

Com base nas peças juntas pela Requerente (Pedido de pronúncia arbitral, Documentos numerados de 1 a 56, juntos com esse pedido, assim como os documentos j

**12.1.** As Requerentes, D..., casada com A..., e M... dos Santos, são proprietárias, em partes iguais (1/2 cada uma delas) do prédio sito na Rua ... Lisboa, artigo matr

**12.2.** O prédio objecto dos autos compõe-se de cinco pavimentos, encontra-se em propriedade total com 10 andares ou divisões susceptíveis de utilização independe

**12.3.** O prédio em causa foi inscrito na matriz em 2009 e os valores patrimoniais das referidas divisões susceptíveis de utilização independente, determinados em 20

**12.4.** Dos dez andares ou divisões inscritos na matriz como sendo de utilização independente, nove são classificados como afectos a habitação e um (LJ17A) afecto :

**12.5.** As divisões afectas à habitação foram, relativamente ao ano de 2013, objecto de incidência do Imposto do Selo previsto na verba 28.1 da TGIS, tendo os Reque primeiros referentes a D..., os oito seguintes referentes a M...) e 2014...; 2014...; 2014...; 2014...; 2014...; 2014...; 2014...; 2014...; 2014...; 2014...; 20144208589; 2014...;

**12.6.** As colectas apuradas foram, para cada uma das fracções, e por cada titular de ½ da propriedade, os seguintes: 1D - VPT €128.660,00 colecta € 643,30, valor a €214,43; RCE - VPT €117.870,00, colecta €589,35, valor a pagar em 3 prestações, de €196,45 (Documentos n.ºs 1 a 52, DUCs, juntos aos autos com o Pedido).

**12.7.** Os documentos de cobrança contém a indicação "valor patrimonial do prédio – total sujeito a imposto: €1.098.400,00" (valor que corresponde ao valor total das i

**12.8.** Os Requerentes pagaram as primeiras e segundas prestações das colectas liquidadas em 29/04/2014 (documentos 54 e 55, juntos aos autos com o Requerime

**12.9.** Foram pagas as terceiras prestações de IS liquidadas em nome de D... (documentos 1 a 9 juntos aos autos, na sequência do requerimento de 3 de Agosto de 2

#### 13. Factos não provados

Não há factos não provados com relevo para a decisão da causa.

#### 14. Apreciação de direito

##### 14.1. Quanto à cumulação de pedidos e âmbito do pedido

No presente caso os Requerentes pretendem cumular pedidos de declaração de ilegalidade do mesmo imposto incidente sobre o mesmo prédio, compropriedade de

Nada se opõe à cumulação de pedidos efectuada no presente pedido de pronúncia arbitral, de acordo com o princípio da economia processual, nos termos do artigo :

##### 14.2. A verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS)

###### 14.2.1. Regime aprovado pela Lei nº 55-A/2012, de 29 de Outubro

A questão fundamental de direito controvertida nos presentes autos consiste em saber se no caso de prédios em propriedade total, com andares ou divisões de utiliz

Ou seja, há que decidir se o VPT relevante como critério de incidência do imposto é o correspondente ao somatório do valor patrimonial tributário atribuído às diferen

Esta questão já foi apreciada em vários processos no âmbito da Arbitragem Tributária [1], não se identificando, até agora, argumentos que permitam quebrar a unanir

A verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao Código do Imposto do Selo (CIS), foi aditada pelo artigo 4º da Lei nº 55-A/2012, de 29 de Outubro, com o s  
"28 – Propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do Código do Imposto Municip  
28-1 – Por prédio com afectação habitacional – 1%;

28.2 – Por prédio, quando os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente

Segundo resulta das alterações ao Código do Imposto do Selo, introduzidas pelo artigo 3º da Lei nº 55-A/2012, de 29/10, o Imposto do Selo previsto na verba 28 da T

O CIS, na redacção dada pela Lei nº 55-A/2012, quer no artigo 4º, nº 6 ("Nas situações previstas na verba 28 da Tabela Geral, o imposto é devido sempre que os pré  
em causa.

O disposto na Lei nº 55-A/2012, de 29 de Outubro, quanto à nova verba 28 da Tabela Geral de Imposto de Selo, entrou em vigor no dia seguinte à publicação da lei, c

#### 14.2.2. O conceito de prédio utilizado na verba 28 da TGIS

O conceito de "prédios com afectação habitacional" utilizado na verba 28.1 [4] não se encontra expressamente definido em qualquer disposição do CIS nem no CIMI,

No caso dos autos, o prédio (edifício) em propriedade vertical é composto por divisões susceptíveis de utilização independente, nove divisões afectas a habitação e u

Os valores patrimoniais tributários dos nove andares ou divisões com utilização independente, de afectação habitacional, oscilam entre €79.910,00 e €128.660,00, tot

Está em causa o exacto sentido do segmento "valor patrimonial considerado para efeitos de IMI", constante da norma de incidência do imposto do selo no corpo da v

Ora o referido segmento (*valor patrimonial considerado para efeitos de IMI*) está integrado num texto que define como objecto de incidência do imposto do selo a "Prc

Como tem sido repetidamente invocado e admitido, o Código do IMI consagra, quer quanto à inscrição matricial e discriminação do respectivo valor patrimonial tributé

Assim, a cada prédio corresponde um único artigo na matriz (nº 2 do artigo 82º do CIMI) mas, segundo o nº 3 do art. 12.º do mesmo Código, referente ao conceito de

Quanto à liquidação do IMI - aplicação da taxa à base tributável - o art. 119.º, n.º 1 dispõe que "o competente documento de cobrança" contém a "discriminação dos p

Ou seja, a regra é a autonomização, a caracterização como "prédio" de cada parte de um edifício, desde que funcional e economicamente independente, susceptível

**Assim, quando o nº 4 do artigo 2º dispõe que "Para efeitos deste imposto, cada fracção autónoma, no regime de propriedade horizontal, é havida como co**

Afinal, cada edifício em propriedade horizontal (artigo 92º) tem apenas uma só inscrição matricial (nº 1), descrevendo-se genericamente o edifício e mencionando-se i

Mas nos outros casos, de prédios em propriedade vertical ou total, as divisões ou andares com utilização independente autonomia mas sem o estatuto de propriedad

Assim, a afirmação da Requerida no sentido de as requerentes serem, para efeitos de IMI e de Imposto do Selo, por força da redacção da verba 28.1, proprietários ní

Nem é aceitável a argumentação que tem vindo a ser apresentada pela AT baseada na consagração civilística da propriedade horizontal, vislumbrando um intuito legi

Com efeito, não existem, nem no texto normativo nem no processo legislativo que levou à aprovação da Lei nº 55-A/2012, de 29 de Outubro, elementos que permitar

Tudo dito, não se encontra razão para, em matéria de incidência do Imposto do Selo previsto na verba 28.1 da TGIS, dar às fracções de prédios em "propriedade vert

#### 14.2.3. A ratio legis da verba 28 e 28.1 da TGIS

A interpretação acima sustentada, decorrente da análise da letra da lei e sua inserção no conjunto de outras normas tributárias aplicáveis, é a mais consonante com c

Como já foi evidenciado em outras decisões arbitrais, "o legislador ao introduzir esta inovação legislativa considerou como elemento determinante da capacidade con invocação dos **princípios da equidade social e da justiça fiscal**, chamando a contribuir de uma forma mais intensa os titulares de propriedades de elevado valor de

Atenta a finalidade legislativa, conclui-se ainda que a detenção de fracções em propriedade total ou vertical não revela uma maior capacidade contributiva do que se :

Pelo contrário, na maioria dos casos, como evidenciado pela Decisão Arbitral nº 50/2013, "muitos dos prédios existentes em propriedade vertical são antigos, com um

Também a análise por este prisma confirma a correcção da interpretação de que a verba 28 da TGIS não abrange cada um dos andares, divisões ou partes susceptív

Tal como decidido em outros processos arbitrais, este tribunal entende que no tocante à data da constituição da obrigação tributária, conexão fiscal, determinação da

Sujeitar ao novo imposto do selo partes autónomas sem o estatuto jurídico de propriedade horizontal e não sujeitar nenhuma das fracções habitacionais se o prédio s

Assim como não se pode desconhecer a incoerência, em termos de tributação de património, do diferente tratamento dado a detentores de fracções concentradas nu

Assim, o presente tribunal arbitral conclui que as liquidações de Imposto do Selo, com base na verba 28/28.1 da TGIS, relativamente a cada um dos andares ou parte

Como resulta da factualidade fixada, nenhum dos andares destinados a habitação, do prédio em propriedade vertical objecto deste processo, tem valor patrimonial ig

São ainda devidos juros indemnizatórios nos termos do artigo 24º, nº 5, do RJAT, do artigo 43º da LGT e artigo 61º do CPPT.

#### 15. Decisão

Com os fundamentos expostos, o tribunal arbitral decide:

- a) Julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral e, em consequência, declarar ilegais as liquidações de Imposto do Selo que deram origem aos docum
- b) Julgar procedente o pedido de reembolso das importâncias entretanto indevidamente pagas pelos Requerentes, correspondentes às prestações do Imp
- c) Julgar procedente o pedido de juros indemnizatórios, nos termos dos artigos 35.º, n.º 1, e 43.º, n.º 1, da LGT e artigo 61.º, n.º 5, do CPPT.
- d) Condenar a Requerida em custas.

#### 16. Valor do processo

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 315.º do CPC, na alínea a) do n.º1 do artigo 97.º-A do CPPT e ainda do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas i

#### 17. Custas

Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 12º e no n.º 4 do artigo 22.º do RJAT e do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Ti  
Notifique-se.

Lisboa, 30 de Dezembro de 2014.

[*Texto elaborado em computador, nos termos do artigo 131.º, número 5 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do R*

---

[1]Sobre a aplicação da verba 28 da TGIS no caso de prédios em propriedade vertical encontra-se já publicitado um elevado número de decisões no *site* de jurisprudê

[2] Reproduziremos, em grande parte, o texto da decisão proferida no âmbito do CAAD, no processo nº 194/2014-T julgado por colectivo com participação da signatá

[3] O artigo 6º da Lei nº 55-A/2012, prevê disposições transitórias por virtude das quais, nesse primeiro ano de vigência, ou seja, 2012: o facto tributário verifica-se no aplicação em 2012 de uma taxa inferior à taxa de 1%, prevista na verba 28.1 da TGIS para prédios com afectação habitacional, distinguindo-se ainda entre os casos

[4]A redacção deste número foi alterada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro (OE para 2014), passando a utilizar-se o conceito "prédio habitacional", mas as li

[5] "Um outro aspecto que deve ser evidenciado na matriz tem a ver com a necessidade de fazer relevar a autonomia que, dentro do mesmo prédio, pode ser atribuído locativo de cada uma dessas componentes, continuou a justificar-se no caso da Contribuição Autárquica em que o valor patrimonial tinha subjacente a renda efectiva

[6] Sobre este aspecto, e na linha do comentário citado na nota anterior, veja-se a fundamentação contida na decisão do processo nº248/2013-T: "A autonomização n também o n.º 1 do art. 15.º- O, do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12/11, aditado pela Lei n.º 60-A/2011, de 30/11 (prevendo que a cláusula de salvaguarda relativa ao a

[7]Como observado na decisão proferida no processo nº132/2013 : "As normas (...) elencadas consagram o princípio da autonomização das partes independentes de

[8] Excertos da decisão no processo nº 50/2014-T, referindo também a Decisão Arbitral no processo nº 48/2013-T, quanto à análise da discussão da proposta legislati